

	Estado do Pará CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU Poder Legislativo
	Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644 Comissão de Orçamento e Finanças (COF)

PARECER PRÉVIO N°. 001/2024

COMISSÕES : Orçamento e Finanças (COF)

PROCESSO N°. : 032/2024 (que capeia o Projeto de Lei de nº 014/2024)

NATUREZA : Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária anual de 2025 e dá outras providências.

RELATOR: Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB).

1. DO RELATÓRIO.

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Prefeito Municipal, que em síntese estima receita e fixa despesas do município de São Félix do Xingu/PA para o exercício de 2025.

1.2. Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue mensagem que embasou a iniciativa da chefe do poder executivo, cujo objetivo é em síntese **atender aos interesses da Administração Pública Municipal e ao Município, fundamentando-se na legislação pátria.**

1.3. O presente Parecer, previsto no artigo 331 do Regimento Interno, analisa o Projeto de Lei nº 006/2021 que dispõe sobre o Orçamento Anual para 2022, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §1º da Constituição Federal e no artigo 147, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

1.4. O Projeto de Lei em tela foi protocolado nesta Casa em 30/08/2024, sob o nº 032/2024, e lido no expediente da Sessão Plenária ordinária de 03/09/2023, tendo sido recepcionado nesta Comissão de Orçamento em 03/09/2024.

1.5. Assim, cumpre a este Relator se manifestar sobre o mérito do Projeto de Lei.

1.6. É o relatório.

1.7. Após o estudo da matéria passo a manifestação e ao final,

OPINAR.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Comissão de Orçamento e Finanças (COF)

2. DO MÉRITO.

2.1. O respeitável Projeto de Lei, em nosso entendimento e salvo melhor juízo, não encontra óbice constitucional e/ou legal para o seu prosseguimento.

2.2. A Lei Orçamentária Anual – LOA, é uma lei elaborada pelo Poder Executivo estabelecendo as despesas e as receitas que serão realizadas no próximo ano, no presente caso, o ano de 2024.

2.3. O Orçamento anual visa concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual (PPA), segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

2.4. Quanto à legitimidade, temos que a Constituição Federal em seu art. 165, disciplina que:

“Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

2.5. Quanto à competência legislativa do Município, o Projeto de Lei em tela está amparado na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 27, IV, e na Constituição Federal, em seu artigo 30, I, por se tratar de matéria de interesse local.

“Art. 30 - Compete aos Municípios:



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Comissão de Orçamento e Finanças (COF)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 27–Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, estabelecido sobre:

[...]

IV – o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, e abertura de crédito suplementares e especiais [...]"

2.6. Quanto à matéria, ao se analisar o texto constitucional do já citado artigo 165, agora em seu parágrafo 2º, percebemos que também se encontra preenchido, vejamos:

§2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).

2.7. Portanto, temos que a matéria da Lei Diretrizes Orçamentárias compreenderá: A1) as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. A2) orientará a elaboração da lei orçamentária anual. A3) disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Comissão de Orçamento e Finanças (COF)

2.8. Quanto à tramitação, o Projeto de Lei em discussão, verifica a competência desta Comissão de Orçamento no artigo 330, do Regimento Interno da Câmara.

“Art. 330. Recebida a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias, será encaminhada a Comissão de Orçamento e Finanças para os pareceres”

2.9. Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da LDO, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-lo, e se necessário, aperfeiçoá-lo, através de emendas, dentro de suas prerrogativas.

2.10. O Regimento Interno desta Casa prevê a tramitação das propostas orçamentárias, em seus artigos 324, 325, 326, 327, 328 e 329.

2.11. Por último, destacamos que a previsão de autorização para abertura de crédito suplementares previstas no Capítulo II, art. 9º a 12, do presente processo em análise não está entre o rol de proibições, conforme previsão direta do parágrafo 8º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, logo, não pode ser considerada como dispositivo estranho a fixação da despesa.

3. O VOTO.

3.1. Diante do exposto, diante dos aspectos que cumpre-me examinar neste Parecer, não havendo óbices à tramitação do Projeto de Lei nº 032/2024, haja vista que os aspectos formais, preceitos constitucionais, legais e regimentais quanto a sua elaboração foram cumpridos.

3.2. Câmara de Vereadores, Sala das Comissões, em 09 de outubro de 2024.

Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Comissão de Orçamento e Finanças (COF)

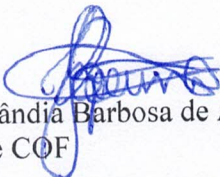
4. DO PARECER DA COMISSÃO.

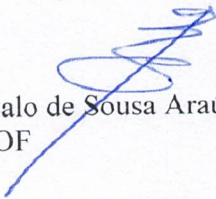
4.1. Registra-se que em que pese as considerações do Ilustre Relator Ver. Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB), os demais membros

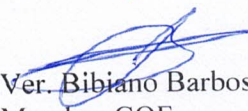
4.2. Os membros desta Comissão, tendo acompanhado o processo legislativo de apresentação do Projeto de Lei nº 032/2023 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, que dará base para elaboração do orçamento do município de São Félix do Xingu/PA, para o exercício financeiro de 2025, acolhem na íntegra o voto do relator pela tramitação do referido Projeto de Lei.

4.3. Sala das Comissões, em 09 de outubro de 2024.

Comissão de Orçamento e Finanças – COF.


Ver. Joselândia Barbosa de Aquino Lima (MDB)
Presidente COF


Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)
Relator COF


Ver. Bibiano Barbosa de Miranda Neto (MDB)
Membro COF